



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13811.000666/00-48
Recurso nº 137.309
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.905
Data 03 de julho de 2008
Recorrente ACE - ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
Recorrida DRJ em SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o indeferimento de Pedido de Restituição c/c Pedido de Compensação protocolado em 28/03/2000 de valores recolhidos da COFINS relativos aos períodos de apuração de 02/199 a 01/2000, lastreado na isenção concedida pela Medida Provisória nº 1.858-6/99.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Ementa: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS.

As receitas que tenham caráter contraprestacional, tais como as provenientes de mensalidades escolares, não podem ser qualificadas como receitas derivadas de atividades próprias para fins de gozo da isenção prevista no inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Inconformada, vem a contribuinte aduzir no seu Recurso Voluntário que a contraprestação financeira não desnatura sua finalidade não lucrativa e que a Medida Provisória nº 2.158-35/01 literalmente lhe confere isenção da receita de suas mensalidades, razão pela qual a Cofins recolhida foi indevida.

Com tais considerações pede a procedência do seu Recurso Voluntário, com a consequente homologação das compensações.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar seus fundamentos.

No presente Recurso duas questões são indissociáveis, quais sejam, se os valores auferidos a título de mensalidade constituem receitas “relativas às atividades próprias”, nos termos do art. 14, X da MP nº 2.158-35 que estabeleceu a isenção para tais receitas e, admitindo que o são, se o Recorrente satisfaz os requisitos legais para gozar da isenção, no caso os previstos no art 55 da Lei nº 8212 de 1991 (ou da imunidade – para quem entende assim se tratar – no caso os previsto no art. 14 do CTN).

Quanto às mensalidades, entendo que tais receitas se enquadram no conceito de “receitas próprias”, nos termos já decididos pelo STF nos RE nºs 237.718-6;SP, 231.928-9-MG, 217.233.

Já quanto a isenção, registre-se que não obstante o entendimento deste Relator de que a hipótese em comento é de imunidade (CF art. 195) e que, portanto, deveria ser tratada por Lei Complementar, devido a impossibilidade destes Conselhos em afastar norma por inconstitucionalidade, tenho como requisitos essenciais ao gozo da imunidade os previstos no art. 55 da Lei nº 8212 de 1991, nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

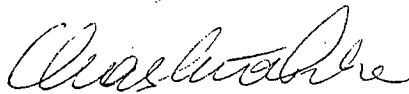
2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a satisfação dos requisitos acima não foi enfrentada em momento algum neste processo, razão pela qual voto por converter o feito em diligência para facultar a Recorrente comprovar se cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8212 de 1991, bem como os requisitos do art. 14 do CTN.

Em seguida, dê ciência da diligência para a parte adversa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

